



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 168.10.2025

Santo André, 10 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Ofício nº 260/2025 – G.P. – Proc. CM nº 4791/2025 – Cota nº 40/2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 174/2025**, de iniciativa do **Legislativo**, que dispõe sobre a isenção da obrigatoriedade de limpeza e manutenção de calçadas para moradores com deficiência, mobilidade reduzida ou necessidades especiais e dá outras providências, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, a propositura incorre em vício de iniciativa, porquanto, em que pese o Nobre Vereador não mencionar em seu texto a criação de despesa pública, esta é notória, uma vez que o Poder Público deverá promover um planejamento para a nova despesa com recursos materiais, humanos, equipamentos, etc.

Ademais, não se vislumbra na propositura a definição de critérios técnicos e jurídicos para concessão da isenção, tais como o grau de deficiência e condição financeira do beneficiário, bem com a verificação da existência de outros moradores no domicílio com capacidade de assumir esse ônus da limpeza e manutenção, a fim de comprovar as limitações do beneficiário.

Cumpre informar que sob a legislação vigente, que rege os procedimentos quanto à limpeza e manutenção de calçadas, são inúmeras as notificações de irregularidade que são anuladas por inconsistências cadastrais, como nos casos em que o notificado não é o proprietário atual, quando o imóvel é alienado a terceiros sem atualização de cadastro junto à Prefeitura, ou, ainda, quando ocorre o falecimento do proprietário e a desídia dos herdeiros em regularizar o cadastro.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Portanto, não há como garantir que a medida proposta não se tornará mais um obstáculo para regularização cadastral e, neste caso, com dispêndio de recursos, comprometendo a efetividade, legalidade e isonomia da norma, ocasionando insegurança jurídica e tratamento desigual entre municípios.

Pelas razões acima expostas o presente projeto de lei não merece prosperar.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André